I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-117-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogerio Mollica

Bruno Bastos de Oliveira

A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER PARA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES

Rodrigo Frantz Becker[1]
Emanuela de Oliveira Neves
Sâmila Duarte Martins

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente trabalho tem o intuito de analisar as astreintes, especificamente, o modo de intimação do devedor nas obrigações de fazer e de não fazer, tendo em vista a importância deste instrumento processual para a concretização específica do que foi decidido. Assim, é inerente à natureza da obrigação de fazer a realização de uma atividade humana, não podendo, a priori, ser substituída por outro tipo de prestação.

Nessa toada, é ponto comum de muitas legislações processuais pelo mundo a previsão de instrumentos aptos a assegurar a efetividade das decisões judiciais. No Brasil, adota-se mecanismo oriundo do direito francês, qual seja, as astreintes, consubstanciada em meio indireto de coerção destinado a compelir o devedor de obrigação de fazer ou não fazer a executar, realmente, a sua obrigação (ASSIS, 2018, p. 161).

Diante disso, o Código de Processo Civil de 1973 deixava lacunas a respeito da aplicação das astreintes, de modo que o texto inicial não diferenciava os procedimentos de execução de título judicial e extrajudicial, motivo pelo qual determinava a citação pessoal do devedor em todos os processos de execução.

Todavia, as Leis n.º 11.232/2005 e 11.382/2006 promoveram a instauração de uma nova fase do procedimento comum (cumprimento de sentença), a qual permaneceu separada da execução dos títulos extrajudiciais (PEREIRA, 2018). Entretanto, permaneceu a dúvida em relação à possibilidade de intimação do devedor, para a aplicação da multa, pela pessoa do advogado por meio do Diário de Justiça eletrônico (DJe).

No STJ, verifica-se que essa controvérsia ensejou decisões em sentidos opostos. Enquanto a Primeira Seção entendia que para a fixação das astreintes bastava o decurso do prazo estabelecido pelo juiz, com base na efetividade da execução, a Segunda Seção defendia a necessidade de intimação pessoal do devedor, a fim de evitar valores exorbitantes alcançados pelas multas.

Neste cenário, em 2009, para uniformizar as decisões, foi editada a Súmula 410, que instituiu a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança das astreintes. Dentre os argumentos que levaram à edição da súmula estava a preocupação com a

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

segurança na comunicação, aludindo às consequências civis e penais do descumprimento de decisões mandamentais.

Todavia, esse entendimento permaneceu vigente após a entrada em vigor do CPC/2015, que, de forma contrária, determina, independentemente da natureza da obrigação, que a intimação do devedor para cumprir a sentença realize-se pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º).

No ERESP 1.371.209/SP, a Corte Especial do STJ, ao analisar a questão, decidiu que o devedor deve ser intimado pessoalmente. O relator defendeu que a astreinte "não possui limite em relação ao valor ou período de incidência" e que a intimação deve ser dirigida a quem cabe cumprir a ordem judicial. Ainda, importante ressaltar que a decisão não foi unânime, de forma que três Ministros votaram pela desnecessidade de intimação, enquanto sete pela necessidade. Contudo, quatro Ministros estiveram ausentes no julgamento, todos integrantes da Primeira Turma do STJ que, como visto acima, legitimou a intimação pela figura do advogado.

Na tentativa de superação da jurisprudência dominante do STJ, merece ser analisado o impacto do CPC/15 sobre a forma de intimação do devedor quanto à decisão impositiva de multa coercitiva, com intuito de estabelecer o melhor entendimento a ser aplicado.

PROBLEMA DE PESQUISA: Trata-se de saber qual entendimento deve ser aplicado quanto à necessidade de intimação do devedor no cumprimento de sentença para a aplicação de astreintes, tendo em vista que a Súmula 410 do STJ estabelece a necessidade da intimação pessoal, mesmo com a orientação contrária adotada pelo CPC/15.

OBJETIVOS: Diante do CPC/15, o atual entendimento aplicado pelo STJ mostra-se ultrapassado, de modo que o objetivo da pesquisa é analisar os fundamentos utilizados por este Tribunal para manter a utilização da Súmula 410 e, assim, confrontá-los, a fim de solucionar a controvérsia relacionada à necessidade de intimação pessoal do devedor com a finalidade de aplicação de multa, indicando as razões pelas quais o STJ deve alterar ou, cancelar a Súmula em comento.

METODOLOGIA: A pesquisa será qualitativa voltada à análise dos principais julgados do STJ, comparando aqueles que foram julgados na vigência do CPC/73 com aqueles na vigência do CPC/15, bem como dos casos que estimularam a edição da Súmula em debate.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Após a conclusão da pesquisa, sustentaremos nossa discordância com o posicionamento adotado pelo STJ, conforme fundamentos a seguir aduzidos.

Inicialmente, porque a exigência da intimação pessoal do devedor provoca atraso na prestação jurisdicional, pois a intimação pelo oficial de justiça é menos ágil e dispendiosa, ferindo aos princípios constitucionais e processuais da celeridade e duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, CF) e da efetividade da prestação judicial (art. 4º do CPC/15).

Além disso, essa imposição contribui para que o devedor se esconda, evitando a imposição das astreintes, situação que favorece a conversão da obrigação de fazer ou de não fazer em perdas e danos, de acordo com o art. 499 do CPC, contrariando a primazia da tutela específica.

Ainda, não prospera o argumento de que a regra do artigo 513, §2º do CPC/15 estaria "deslocada" e que o seu conteúdo seria relativo apenas ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, pois o dispositivo está regulado na parte geral do cumprimento de sentença, abarcando o procedimento de pagar quantia certa e as obrigações de fazer e não fazer.

Todavia, se a vontade do legislador fosse a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor, ele o teria feito expressamente, assim como fez, para o cumprimento de sentença relativo aos alimentos (art. 528).

Entendemos que o CPC/15, por ser posterior à Súmula 410, optou por não seguir este entendimento, já que a intenção do legislador foi a de contemplar os princípios da celeridade e da efetividade, sendo despicienda uma nova intimação pessoal do executado, haja vista a continuidade da relação processual cognitiva (PEREIRA, 2018).

Ante o exposto, sustentamos que a Súmula 410 deve ser revogada, ou, no mínimo, alterada, pois viola princípios processuais e oportuniza o ocultamento do devedor e a execução inespecífica da obrigação de não fazer.

Palavras-chave: Astreintes, Intimação, Devedor

Referências

ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 797 ao 823). 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Coleção comentários ao Código de Processo Civil, v. XIII/ Direção Luiz Guilherme Marinoni.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2016, Código de Processos de Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 04 de abril de 2020.

BRASIL, Lei n° 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL, Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05

BRASIL, Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que altera a lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em RESP nº 1.371.209-SP. Ministro Relator Herman Benjamin, Ministro Relator para Acórdão João Otávio de Noronha. DJe 16 de abril de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em RESP n° 1.360.577-MG. Ministro Relator Humberto Martins, Ministro Relator para Acórdão Luis Felipe Salomão. DJe 07 de março de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Súmulas. Brasília.

FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. O Código de Processo Civil de 2015 e o Enunciado n° 410 da Súmula do STJ: A intimação pessoal como requisito para imposição das astreintes. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 108-130. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/34923/29242.

PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015. 2ª edição. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2018.